



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000186148**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2253364-34.2021.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes AXÉ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e ARMAZEM NACIONAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, são agravados ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL) e COROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares e negaram provimento ao agravo de instrumento, com recomendação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 16 de março de 2022.

**RICARDO NEGRÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº : 42.521 (REC-DIG)**  
**AGINST. : 2253364-34.2021.8.26.0000**  
**COMARCA : JUNDIAÍ**  
**AGTE. : AXÉ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**  
**AGTE. : ARMAZEM NACIONAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS**  
**LTDA.**  
**AGDA. : ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE**  
**ADVOGADOS (ADMINISTRADORA JUDICIAL)**  
**INTDA. : GUAÇU IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. E**  
**OUTROS**  
**INTDA. : COROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRAS**  
**(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO CBA)**

**VOTO Nº : 42.804 (REC-DIG)**  
**AINT. : 2253364-34.2021.8.26.0000/50000**  
**COMARCA : JUNDIAÍ**  
**AGTE. : AXÉ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**  
**AGTE. : ARMAZEM NACIONAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS**  
**LTDA.**  
**AGDA. : ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE**  
**ADVOGADOS (ADMINISTRADORA JUDICIAL)**  
**INTDA. : GUAÇU IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. E**  
**OUTROS**  
**INTDA. : COROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRAS**  
**(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO CBA)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Insurgência contra decisão que determinou a desconsideração inversa da personalidade jurídica e determinou a emenda da inicial nos autos da recuperação judicial para inclusão de outros devedores, pessoas naturais e jurídicas, em consolidação substancial – Minucioso incidente robustamente instruído – Provas afastáveis – Critérios do art. 50 CC presentes – Efeitos previstos na LREF (art. 69-J e seguintes) – Grupo econômico que, nos termos da atual legislação exige plano de soerguimento conjunto – Preliminares de nulidade rejeitadas por se tratarem de meras alegações infundadas, afastadas em julgamentos precedentes – Decisão Singular integralmente mantida, como forma de atingir a consecução dos objetivos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo de especial atenção no que diz respeito a possibilidade de imediata convolação em falência, em razão dos inúmeros desvios constatados –**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo improvido, com recomendação.**

**AGRAVO INTERNO – Pretensão a análise colegiada acerca do indeferimento monocrático do pedido de tutela recursal – Recurso prejudicado ante a submissão do agravo de instrumento à julgamento.**

**Dispositivo: Rejeitam as preliminares e negam provimento ao agravo de instrumento, com recomendação. Julgam prejudicado o agravo interno.**

Agravo de instrumento, **Axé Participações Societárias Ltda. e Amazém Nacional Comércio de Alimentos Ltda.** insurgem-se contra a r. decisão em fl. 8.575-8.608, proferida pelo Exm<sup>o</sup>. Dr. Marco Aurélio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio, MM. Juiz de Direito da E. 3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Jundiaí, nos autos do incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

O DD. Magistrado que preside a recuperação judicial de Coroa Indústria e Comércio S/A e outras (Grupo CBA) deferiu, no incidente n. 0005971-48.2019.8.26.0309, a desconconsideração inversa da personalidade jurídica e determinou:

[...]

Ante o exposto, acolho o presente pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica para determinar, mantidos os bloqueios de bens da Guaçu, que ela figure como membro do grupo recuperacional, sem prejuízo do já processado nos autos principais.

Deverá, em 15 dias da intimação deste, em emenda à inicial, apresentar a relação de eventuais credores seus e a classificação de seu crédito para que se possa prosseguir nos termos do art. 52, da LRF, dirigindo-se à AGC, no processamento, com celeridade, além da documentação do art. 51, II e seguintes, da mesma lei, sob pena de revisão do deferimento da recuperação ajuizada e quebra sua e do grupo a que se dá por pertencente.

Tal se dita pelo já deferimento de processamento da recuperação de parte do agrupamento e do disposto no §4<sup>o</sup>, do art. 52, da LRF, não se podendo, ainda, deixar na mão do devedor a inviabilidade e perda total do já processado em recuperação, equivalente a uma faculdade processual puramente potestativa, de que não dispõe.

A desconconsideração, note-se, pega o processo em qualquer de suas fases como menciona o CPC, daí determinar-se o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário documentalmente, apenas, para prosseguimento, e, frise-se, sem suspensão qualquer de ações e execuções em face da ora ré, já ultrapassado esse momento processual nos autos principais.

Ainda, não se prejudica o já processado consolidadamente com relação às empresas originalmente recuperandas, com exceção da unificação de plano de recuperação que, por fim, em 60 dias deve ser apresentado como consolidado de todo o grupo, contados eles a partir do recebimento da emenda retro mencionada, também sob pena de quebra.

Oportunamente, atualize o Administrador Judicial a lista de credores e prossiga nos autos requerendo o que de direito.

Arcará a Guaçū com custas e despesas processuais, além de honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se, com ciência ao MP, em especial em face de ocorrência dos possíveis crimes acima mencionados e tipificados na LRF.

Levanta-se a suspensão dos autos principais.

Rejeitados os embargos de declaração (fl. 8624-8625 e 8637), a r. decisão foi disponibilizada no DJE aos 30 de setembro de 2021 (fl. 8641)

Na minuta recursal há preliminares de nulidade (a) por ofensa ao princípio da adstrição, (b) por prolação de decisão *extra petita* e, (c) pela teratologia da decisão ante a inexistência de previsão legal que a ampare.

Discorrem sobre a alegada violação a dispositivos legais, em especial, art. 50 do Código Civil. Insistem na inexistência de provas de abuso, dolo, fraude ou qualquer outro elemento caracterizador, além de manifesta desproporcionalidade e razoabilidade quanto ao ato negocial e a extensão da responsabilidade pela integralidade de dívidas da recuperanda.

Prosseguem com a alegação de violação a dispositivos da Lei n. 11.101/2005, descabimento da sanção aplicada em relação à oposição de embargos e ao final, pugnam pela imediata atribuição de efeito suspensivo e, provimento do recurso para o fim de declarar-se a nulidade da r. decisão.

Alternativamente, requerem a reforma da decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada para o fim de afastar a inclusão no polo ativo dos autos da recuperação judicial.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 93).

O processamento do recurso foi autorizado em fl. 131-134 do instrumento, sem a atribuição do efeito excepcional pretendido.

Seguiu-se a informação trazida pelas Agravantes (fl. 138-140) na qual indicam a interposição de agravo interno e noticiam decisão nos autos da recuperação judicial na Origem, em que o Juízo determinou a complementação das emendas à inicial realizadas nos autos e atendimento ao disposto no art. 51 da LREF, inclusive em relação às Recorrentes.

Os autos vieram conclusos aos 23 de novembro de 2021, seguindo-se a juntada da contraminuta pelo Sr. Administrador Judicial (fl. 152-191) em 1º de dezembro de 2021 pelo não provimento do recurso.

Manifestação ministerial em fl. 197-202.

É o Relatório.

**I – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ATÉ A DECISÃO QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO**

A r. decisão ora recorrida refere-se a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica e inclusão das Agravantes no polo ativo da recuperação judicial do Grupo CBA capitaneado pela empresa Coroa Participações.

A decisão de desconSIDERAÇÃO foi precedida de bloqueio de bens do grupo econômico.

Rememore-se, outrossim, alguns importantes aspectos do contexto sob análise.

O ajuizamento do pedido de recuperação judicial ocorreu em 13 de abril de 2015, seguindo-se a decisão de processamento aos 16 de abril do mesmo ano e a abertura de incidente de desconSIDERAÇÃO aos 22 de junho de 2016. Até o momento, não houve deliberação do plano de recuperação judicial.

Originalmente, integram o polo ativo da recuperação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial sete sociedades:

1. Coroa Indústria e Comércio S/A
2. Big Brand Brasil S/A
3. ERJ Administração e Restaurantes de Empresas
4. Savon Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.
5. Unialimentar Comércio e Serviços de Alimentos Ltda.
6. Palatte Comércio, Importação e Exportação Ltda.
7. Elasa Elo Fornecimento de Alimentação de Macaé Ltda.

Depreende-se da análise dos autos louvável esforço estatal na preservação dos interesses da coletividade, especialmente, no que diz respeito a transparência e eficácia do instituto da recuperação judicial em relação ao Grupo CBA.

A par dessas premissas, nos autos da recuperação judicial verificou-se que além das sociedades incluídas na recuperação judicial há outras que compartilham serviços, recursos humanos, TI e contabilidade, mesmas fontes de investimentos, mútuos internos e outras operações (laudo em fl. 8.181 e manifestações em fl. 11.857 e seguintes, dos autos da recuperação judicial).

Decidiu-se, então, pela instauração do incidente *sob judice* (fl. 15.312-15.314 da recuperação judicial), o que restou referendado nesta E. Corte ao considerar inexistir qualquer ilegalidade na instauração do incidente para descon sideração da personalidade jurídica e adoção das medidas acautelatórias como arresto e arrolamento de bens:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Pretensão ao reconhecimento de afronta ao disposto no art. 50 do Código Civil e de nulidade de todas as r. decisões recorridas por afronta ao princípio da vedação às decisões surpresa e ausência de fundamentação – Impugnam a conclusão de existência de caixa único e o que denominam "aditamento à inicial pós-citação" – Descabimento – Estratégias de alteração societária e uso de quadro estranho às sociedades visando ao desvio de finalidade de pessoas jurídicas – Meios reconhecidos como de possível incidência do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

instituto – Terceiros, pessoas naturais e/ou jurídicas, que podem responder pela prática e/ou nos limites da responsabilidade pessoal – Inexistência de decisão surpresa – Alegação de desconhecimento das práticas que lhe são imputadas – Descabimento – Defesa recusal veemente em petição contendo 46 páginas de argumentos jurídicos e fáticos, acompanhada de mais de oito mil páginas – Ordem de perícia para apuração de caixa único e outras irregularidades mantida em Julgamento Colegiado desta Câmara – Consistência dos indícios apontados de ocorrência de inúmeros ilícitos – Inexistência de aditamento da inicial após a citação – Ausência de nulidade – Inocorrência de violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal – Generalidade dos argumentos recursais neste capítulo – Conheceram em parte e, nesta, ao recurso negaram provimento. Dispositivo: conheceram em parte e, nesta, ao recurso negaram provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2138830-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data de Registro: 26/06/2018)

O processo recuperacional suspendeu-se (LREF, art. 134, § 3º) e a retomada deu-se em 5 de outubro de 2021, após prolatada a r. decisão ora recorrida (fl. 30.446 dos autos da recuperação judicial – 1004934-08.2015.8.26.0309).

**II – DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO E A R. DECISÃO RECORRIDA**

Contextualizado os contornos da recuperação judicial, registra-se também o entendimento desta Relatoria no qual se prestigia a garantia da efetividade da jurisdição, premissa a ser consagrada no caso em tela.

Do longo histórico da recuperação judicial e incidentes a ela correlatos, observou-se a necessidade de apuração de eventual responsabilização pessoal de determinadas pessoas físicas e jurídicas para garantir-se, minimamente, a mitigação dos prejuízos aos credores em razão do esvaziamento patrimonial das Recuperandas originalmente integrantes do polo ativo do pedido de recuperação judicial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instaurado o incidente, revelou-se incontestado que há uma estruturada relação simbiótica envolvendo as Sociedades cujo processamento do pedido de recuperação judicial foi inicialmente autorizado e os demais partícipes mencionados no incidente do qual se extrai a r. decisão agravada.

Da pormenorizada descrição do Administrador Judicial, instrução documental e análise realizada pelo Juízo Recuperacional, há verossimilhança na conclusão de, não obstante estar-se diante de sociedades solventes, estas tiveram parte de seu patrimônio constituído mediante operações fraudulentas, pormenorizadas em relação a cada pessoa natural e jurídica abrangida pela r. decisão de descon sideração.

Em reforço a conclusão de endividamento e esvaziamento patrimonial das 7 (sete) Sociedades inicialmente postulantes à benesse legal, mediante o enriquecimento ilícito das demais pessoas envolvidas, exige-se solução que preserve o interesse coletivo e se consagre a finalidade de preservação da atividade econômica de maneira organizada, finalidade que somente será atingida com a necessária integração das demais integrantes do Grupo.

Entendia-se descabida a recuperação judicial sob formato de consolidação substancial, justamente, em razão da autonomia das personalidades jurídicas, premissa superada com a novel legislação recuperacional-falimentar.

Relativamente a consolidação substancial, no nosso entendimento pessoal, o procedimento deveria denominar-se simplesmente pedido de recuperação judicial simultâneo e obedecer às regras próprias já existentes: a unidade e autonomia patrimonial das pessoas (CC, art. 91) e a responsabilidade desse patrimônio ao pagamento das dívidas existentes (CPC15, art. 789), tal qual anotara na obra Curso de direito comercial e de empresa, 3º volume, 15ª ed., p. 181.

Entretanto, a situação apresentada amolda-se, no plano substancial, ao contemplado pela LREF-2020.

Na consolidação processual não há vínculo, a não ser formal, entre as empresas: o princípio da autonomia patrimonial é respeitado e algumas devedoras podem obter a concessão e outras terem sua falência decretada.

No plano substancial, o juiz pode, excepcionalmente, determinar que outros devedores integrantes do mesmo grupo econômico sejam chamados a responder pelas dívidas das devedoras em recuperação judicial quando verificar a existência de interconexão e a confusão entre





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ativos ou passivos dos devedores [...].

(Curso de direito comercial e de empresa, 3º volume, 15ª ed., p. 183)

Para contrapor-se à r. decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica e impôs às Agravantes integrarem-se ao polo ativo da recuperação judicial, alega-se (a) ofensa ao princípio da adstrição, (b) decisão *extra petita* e, (c) teratologia da decisão ante a inexistência de previsão legal que ampare impor a recuperação judicial a quem não a requer e não preenche os requisitos para tal.

Não é necessário 55 (cinquenta e cinco) laudas para prestigiar as conclusões do Juízo Singular neste julgamento.

As preliminares suscitadas são protelatórias, infundadas e há muito afastadas por decisões colegiadas proferidas nos inúmeros recursos já manejados pelas Recorrentes, cuja conclusão prevalece sem ressalvas, “*porque toda a matéria relativa à nulidade de todos os atos praticados no incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi analisada em recurso precedente por esta Câmara [...]*”.

São inúmeras e pormenorizadas relações que evidenciam alterações societárias e confusão patrimonial em nítido abuso da personalidade jurídica para fins escusos.

A descrição trazida em contraminuta recursal repisa todo o trâmite e fundamentos que permearam a condução do incidente e as inúmeras decisões anteriores prolatadas nesta Corte reconhecendo diversas violações a preceitos legais na atuação das Recorrentes nas relações havidas com o Grupo CBA.

As Agravantes tentam elidir as conclusões motivadoras da insurgência recursal por meio de singelos argumentos, olvidando-se, entretanto, tudo aquilo que restou minuciosamente apurado na Origem. Afastar a r. decisão recorrida significaria acobertar atos ilícitos.

Inafastável a desconsideração determinada, segue a mesma sorte a ordem de reunião e emenda no pedido de recuperação judicial em trâmite sob a forma consolidada substancialmente.

Nos termos da restrita previsão legal (CC, art. 50 e LREF, art. 69-J e seguintes), trata-se de impor àqueles que desviam recursos ou se beneficiam de tais atos, a responsabilidade pelos prejuízos e dívidas decorrentes de tais práticas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Veja-se:

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. SOCIEDADES COLIGADAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO INAUDITA ALTERA PARTE. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos, mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.

2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.

3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.

4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1259018/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011)

Diante de tudo o que já restou analisado, consideram-se observados todos os critérios legais no incidente *sob iudice*, resultando na necessária modificação do polo ativo da recuperação judicial,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendendo-se à Lei de Regência.

De tal sorte, a r. decisão é mantida integralmente como forma de atingir a consecução dos objetivos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo de especial atenção do Juízo acerca da possibilidade de imediata convalidação em falência, em razão dos inúmeros desvios constatados.

### III – DISPOSITIVO

Rejeitam-se as preliminares de nulidade e nega-se provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a r. decisão agravada, com recomendação.

Diante desse resultado, prejudicado o agravo interno dirigido à decisão monocrática que indeferiu a tutela recursal.

**RICARDO NEGRÃO**  
**RELATOR**